Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8502/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/04492/2013
PROTOCOLO	: 1311910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 43/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA REGIMENTAL. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PGE. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 43/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Centromed Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda – ME - objetivando a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria de Saúde do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-568/2013, prolatada no Processo TC/23159/2012, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-623/2013, proferida nestes autos (peça 18) que declarou regular a formalização do Contrato n. 43/2012, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-623/2013, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que por meio da Deliberação AC01-772/2017, prolatada nos autos do TC/04492/2013/001, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 300 (trezentas) para 50 (cinquenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC01-772/2017 (Recurso Ordinário) o ex-prefeito de Rio Brilhante não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta.

Diante da omissão do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 83415/2018 (peça 34).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Donato Lopes da Silva quitou a CDA n. 83415/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-623/2013, reduzida pela Deliberação AC01-772/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc